

PROCESSO N. : 14.510-6/2011
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ : 02.575.599/0001-17
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - DEFESA
VEREADOR PRESIDENTE : PAULO JOSÉ GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EQUIPE TÉCNICA : ROSILENE GUIMARÃES SILVA
ELIANE SILVIA GRISÓLIA

Sr. Auditor Substituto de Conselheiro,

Nos termos do artigo 140 da Resolução n. 014/2007 TCE-MT, esta Corte de Contas faculta aos responsáveis a manifestação sobre as irregularidades que lhes foram imputadas nos autos. Assim, os responsáveis pela gestão da Câmara Municipal de Canarana apresentaram suas argumentações e documentações às fls. 194 a 390/TC, respectivamente, as quais passamos a analisar:

IRREGULARIDADES APURADAS NO EXERCÍCIO DE 2011

1. JC 10. Despesa_Moderada_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Foram realizados pagamentos de prestação de serviços no valor total de R\$ 4.644,98 ao credor Companhia Ambiental de Canarana, comprovado indevidamente por meio de recibo no sistema Aplic, cujo documento é inidôneo para a sua comprovação, contrariando o art. 63, L. 4.320/64.

DEFESA

Esclarece o gestor que, muito embora haja a constatação de que o pagamento à Companhia Ambiental de Canarana tenha sido entendido como pagamento feito através de recibo, esta não ocorreu dessa forma, visto do que se depreende das

faturas pagas e anexadas às fls. 201 a 210/TC. Tratam-se das faturas comuns de pagamento, assim como as de telefonia e energia elétrica, sendo que estas são as notas fiscais emitidas pela companhia e que efetivam a transação de maneira correta e legal.

ANÁLISE DA DEFESA

Verificamos a documentação encaminhada às fls. 201-210/TC que evidenciam as faturas emitidas pela Companhia Ambiental de Canarana-MT, sanando o apontamento. Todavia, sugerimos ao gestor que as informações do Aplic sejam devidamente descritas a fim de evitar equívocos de interpretação.

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; e arts. 2º, caput e 89 da Lei nº 8666/1993).

2.1 Ausência de licitação para aquisições de 12 (doze) aparelhos de ar condicionado no valor total empenhado de R\$ 15.662,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, CF.

DEFESA

Alega o gestor que a Câmara adquiriu os referidos aparelhos condicionadores de ar através da adesão (carona) à Ata de Registro de Preço nº 069/2011/SAD, do Pregão nº 039/2011/SAD, Autorização de Adesão 162 e 163/2011 (fls. 211-228/TC), onde a Secretaria de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso, adquiriu diversos aparelhos através da mesma, dentro da legalidade, seguindo a legislação pertinente, sendo que apenas um aparelho foi adquirido por meio de compra direta, anterior ao certame, no início do ano, até porque, tratou-se de necessidade urgente.

ANÁLISE DA DEFESA

Verificamos os documentos anexados aos autos e constatamos que houve comprovação de adesão à Ata de Registro de Preços 68/2011, Pregão 039/2011 da SAD, credor VR CLIMAT E COM DE AR COND LTDA.

Diante disso, sanamos este apontamento.

3. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1 Ausência de retenção de ISSQN das empresas ACPI – Asses. Cons. Planej. Informática Ltda, Rádio Gaspar de Canarana Ltda e GOVARI Comunicações Ltda, referentes às seguintes notas de empenho: 03, 48, 49 e 509/2011, contrariando o Código Tributário Municipal.

DEFESA

Neste questionamento, o gestor justifica que por se tratar de um mal entendido, conforme termos do Código Tributário Municipal, com a emissão de Nota Fiscal Eletrônica, a responsabilidade sobre o pagamento do ISSQN é da prestadora de serviços, inclusive é o que se vê no corpo da própria nota fiscal eletrônica, que tem no quadro destinado outras informações, se lê a seguinte informação “enquadramento: ISS mensal (RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS), demonstrando claramente que tal responsabilidade é do prestador de serviços e não da Câmara que não dispõe de mecanismos legais que autorizem a fazer retenção de certos valores.

ANÁLISE DA DEFESA

Verificamos os documentos anexados aos autos (fls. 229-231/TC) e constatamos nas notas fiscais que a empresa Govari Comunicações Ltda é isenta de ISSQN; em relação à empresa Rádio Capital do Araguaia Ltda, consta observação no rodapé da nota fiscal que o ISSQN é responsabilidade do prestador de serviços com vencimento em 20/01/2012, e referente à ACPI, a nota fiscal foi emitida no município de Cuiabá-MT.

De acordo com o Código Tributário Municipal o sujeito passivo do ISSQN foi regulamentado, conforme transcrevemos:

“Art. 57 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador do serviço, seja pessoa física ou jurídica que exercer dentro do território do Município, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviço mencionado no artigo 56 deste Código.

Art. 59 – Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza – ISSQN:(grifo nosso)

....

X – o Município, inclusive sua autarquias, fundações, empresas públicas e economia mista, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

....

Fonte: Leis Aplic

Observa-se que não houve cumprimento ao Código Tributário Municipal para as empresas Rádio Capital do Araguaia Ltda e ACPI, já que na condição de contribuinte substituto a Câmara deveria efetuar a retenção, bem como recolher o ISSQN das empresas Rádio Capital do Araguaia Ltda e ACPI, tendo em vista que os serviços foram prestados na sede do município de Canarana-MT e não estão isentas do pagamento desse Tributo.

Assim, o mecanismo legal que autoriza a Câmara a reter e recolher o ISSQN é o Código Tributário Municipal.

Portanto, mantemos a impropriedade com a seguinte redação:

“Ausência de retenção de ISSQN das empresas ACPI – Asses. Cons. Planej. Informática Ltda e Rádio Gaspar de Canarana Ltda, referentes às seguintes notas de empenho: 03, 48, e 509/2011, contrariando o Código Tributário Municipal.”

4. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

4.1 Os cargos de Contador e Controlador Interno encontram-se previstos no PCCS da Câmara de Canarana como cargos em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal.

DEFESA

Esclarece o gestor que muito embora a legislação prescreva os referidos cargos como comissionados, o cargo de contador na Câmara era desempenhado pelo Sr. Nielson Guimarães Silva, que é servidor efetivo da prefeitura. E o controle interno da Câmara se encontra aderido ao controle interno da prefeitura.

Ressalta ainda o gestor que, conforme consulta ao Conselheiro Alencar Soares, no processo TCEMT nº 8.085-3/2009, é dispensável a criação de estrutura própria de controle interno; assim, para evitar custos, como já se encontra implantado, o controle interno da Câmara está integrado à prefeitura. E o assessor contábil preenchido por um servidor efetivo.

ANÁLISE DA DEFESA

Verificamos que foi anexada às fls. 232/252-TC a lei referente ao novo PCCS da Câmara (LC 108/2012), onde a função de Contador permanece como cargo comissionado, com a denominação de Assessor Contábil.

Destaca-se que referente a 2011, apesar do contador ser servidor efetivo, este não configura como servidor efetivo da Câmara, e sim da Prefeitura, bem como não preencheu a vaga por meio de concurso para essa finalidade, pois seu cargo era de Escriturário. Assim, a gestão atual da Câmara deve providenciar nova alteração do PCCS (LC 108/2012) para que o cargo de Contador seja provido de forma efetiva e realizar concurso público para preenchimento da vaga de Contador de modo a não permanecer na impropriedade citada.

No que tange ao Controlador Interno, o novo PCCS (LC 108/2012) foi alterado, não contendo cargo de Controlador Interno, e como a Câmara está vinculada ao

Controle Interno da Prefeitura, sanamos esta parte do apontamento.

Diante disso, mantemos o apontamento quanto à função de Contador.

5. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimento de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007)

5.1 Não foram elaboradas todas as normativas de Controle Interno da Câmara, contrariando o cronograma de Implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

DEFESA

Quanto a este questionamento, o gestor esclarece que o controle interno da Câmara Municipal está aderido ao controle interno da Prefeitura Municipal, sendo que esta normatização é realizada por aquela unidade, que está ligada ao executivo municipal, não tendo a Câmara, controle ou legitimidade sobre a criação de tal normatização.

Assim como na justificativa do questionamento anterior a este, o gestor ressalta que nos termos do processo TCE/MT nº 8.085-3/2009, em consulta ao Conselheiro Alencar Soares, **é dispensável a criação de estrutura própria de controle interno.**

Entretanto, o gestor traz que a Câmara Municipal, desde 2010, vem implantando as normas necessárias, conforme comprova às fls. 277 a 369/TC, subsidiárias do Poder Executivo.

ANÁLISE DA DEFESA

Informamos ao gestor que apesar da Câmara estar vinculada ao Controle Interno do Poder Executivo, a gestão do Poder Legislativo também é responsável em

tomar iniciativa para as normas de Controle Interno específicas dessa entidade. Assim, se o Poder Executivo for omissivo, a Câmara deve solicitar/demandar providências para que o responsável pelo Controle Interno elabore tais normas. Contudo, de acordo com a documentação juntada ao autos verificamos que houve essa iniciativa, tendo sido expedidas normas específicas para os atos da Câmara.

Informamos, ainda, que tais normas devem ser encaminhadas no sistema Aplic.

Portanto, sanamos este apontamento.

6- MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007).

6.1. Não foram informados por meio do Aplic os contratos realizados no exercício, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas, infringindo o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007.

DEFESA

O gestor afirma que, de fato, em relação aos contratos realizados no exercício de 2011, não foram enviados por meio eletrônico Sistema Aplic, devido à dificuldade de manuseio da empresa prestadora de serviços que loca os sistemas para a Câmara adequar seus sistemas conforme leiautes do Aplic, para que possa atender o prazo de envio da carga mensal, ocasionando as referidas falhas, porém, não foi deixado de publicar e atender todos os trâmites da Lei 8.666/93.

ANÁLISE DA DEFESA

Verifica-se que o gestor admite a impropriedade, mantendo-se, portanto, este apontamento.

7. MC 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica

(art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1. Informações no Aplic, tabela Pessoal Lotacionograma, de contribuição a Previdência Própria sem constar registro de servidores com vínculo efetivo, divergindo dos dados constantes em folha de pagamento, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007

DEFESA

O gestor justifica que após análise às tabelas enviadas em meio eletrônico, constatou que a tabela pessoal lotacionograma, foi enviada com informações incorretas, devido a uma falha do sistema de geração das informações para o Aplic, e ao detectar essa falha, já não era mais possível corrigi-la, pelo fato do encerramento do exercício, mas foi efetuada a devida correção para o exercício de 2012.

ANÁLISE DA DEFESA

Diante da justificativa, verifica-se a ocorrência da irregularidade no exercício de 2011.

Assim, o apontamento fica mantido.

7.2. De acordo com o registro contábil no Anexo 14 da Lei 4.320/64, no encerramento do exercício, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal totalizaram R\$ 205.040,05 e R\$ 887.069,00, respectivamente, havendo divergência com o sistema Aplic, onde consta R\$ 255.779,81, referente a bens móveis e R\$ 424.202,21, referente a imóveis, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TC/MT nº 14/2007.

DEFESA

Neste caso, o gestor discorda quanto a esta irregularidade, pois foi enviado na carga mensal de dezembro/2011, as tabelas ITEM REAVALIAÇÃO BENS IMÓVEIS, ITEM REAVALIAÇÃO BENS MÓVEIS E ITEM DEPRECIÇÃO BENS MÓVEIS; em

relação aos bens imóveis existir na tabela item reavaliação bens imóveis a valorização dos bens imóveis em R\$ 462.866,79, somando com R\$ 424.202,21, teve como resultado R\$ 887.069,00, e em relação aos bens móveis, existe também na tabela, itens reavaliação bens móveis, depreciações dos bens no valor de R\$ 50.739,76, que subtraindo-se de R\$ 255.779,81 o valor de R\$ 50.739,76, tem-se o resultado de R\$ 205.040,05.

ANÁLISE DA DEFESA

As informações extraídas do sistema Aplic, conforme demonstrado preliminarmente às fls. 147 e 148/TC, divergem dos esclarecimentos prestados pelo interessado, mantendo-se o apontamento.

CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades que permaneceram após a análise da defesa apresentada pelos responsáveis:

Senhor Paulo José Gonçalves (Presidente), período 01/01 a 31/12/2011:

1. SANADA

2. SANADA

3. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1 Ausência de retenção de ISSQN das empresas ACPI – Asses. Cons.Planej. Informática Ltda e Rádio Gaspar de Canarana Ltda, referentes às seguintes notas de empenho: 03, 48 e 509/2011, contrariando o Código Tributário Municipal (item 3.2.4).

4. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. O cargo de Contador encontra-se previsto no PCCS da Câmara de Canarana como cargo em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal – Item 3.10.1.

Senhor Paulo José Gonçalves (Presidente), período 01/01 a 31/12/2011:
Sra. Adailce Guimarães Silva (Controlador Interno), período 01/01 a 31/12/2011:

5. SANADA

Senhor Paulo José Gonçalves (Presidente), período 01/01 a 31/12/2011:
Nielson Guimarães Silva (Contador e Responsável pelo Aplic), período 01/01 a 31/12/2011:

6. MB 01 Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

6.1 Não foram informados por meio do Aplic os contratos realizados no exercício, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas, infringindo o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (item 3.4.1).

7. MC 03. Prestação Contas. Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Informação no Aplic, tabela Pessoal_Lotacionograma, de contribuição a Previdência Própria sem constar registro de servidores com vínculo efetivo, divergindo dos dados constante em folha de pagamento, contrariando o art.

175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.5.4).

7.2 De acordo com o registro contábil no Anexo 14 da Lei 4.320/64, no encerramento do exercício, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal totalizaram R\$ 205.040,05 e R\$ 887.069,00, respectivamente, havendo divergência com o sistema Aplic, onde consta R\$ 255.779,81 referente a bens móveis e R\$ 424.202,21 referente a imóveis, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.7.1).

É a conclusão sobre a análise da defesa sobre as irregularidades das contas anuais de gestão da Câmara de Canarana, exercício de 2011, que se submete à consideração superior.

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 11 de setembro de 2012.

Rosilene Guimarães e Silva
Auditor Público Externo

Eliane Silvia Grisólia
Técnico de Controle Público Externo